



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



PARECER JURÍDICO 289/PG/CMPV/2022

Projeto de Lei 4.323/2022
Exma. Sra. Vereadora Ellis Regina

Projeto de Lei. Autoriza a Expedição de Receitas Médicas e Odontológicas em Formato Digital. Aprovação pela Câmara Municipal. Veto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Apreciação do Veto. Inexistência de Inconstitucionalidade Formal. Precedentes do TJRO. Recomendação pela Derrubada do Veto.

I - DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei 4.323/2022**, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina, no qual *"Fica autorizada a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador no Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Referido Projeto de Lei tramitou na forma regimental e foi **aprovado por esta Câmara Municipal**, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as providências do art. 72, da Lei Orgânica do Município.

Ao apreciar o Projeto de Lei em comento, o **Prefeito Municipal**, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **vetou-o integralmente**, apontando **vício de iniciativa**, o que configuraria **inconstitucionalidade formal**, visto que a Câmara Municipal teria exorbitado de suas atribuições, pois tal matéria seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto**. Ademais, em atenção ao **Memorando 074/2022/DL**, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal solicita **parecer jurídico deste Departamento** quanto aos vetos exarados pelo Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS

É sabido que compete a Câmara Municipal apreciar todos os vetos exarados pelo Prefeito Municipal, sejam eles parciais ou totais, sejam jurídicos ou por interesse público.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeirá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangeirá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela **inconstitucionalidade do projeto**, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

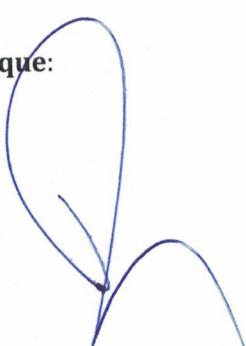
O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**.

Entretanto, *data maxima venia*, **improcede o argumento**, visto que o referido **projeto** trata sobre **políticas de saúde pública** ulher, matéria não submetida a **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Ademais, é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo** deve ser **interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal¹** firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Especificamente quanto ao aspecto formal de constitucionalidade, **não há que se falar em reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo em relação à matéria**, tampouco em violação a independência e harmonia entre os Poderes.

Ademais, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 917 (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Neste sentido, vejamos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADI 0810930-26.2021.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 2.835/2021 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO- PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. NATUREZA ABERTA DA CAUSA DE PEDIR. PUBLICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO PACIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. ART. 5º, X E LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR A EXPRESSÃO "NOME COMPLETO" DO INCISO III DO ART. 3º DA LEI 2.835/2021 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

- As Ações Diretas de Inconstitucionalidade possuem natureza aberta da causa de pedir, por ter característica de fiscalização normativa abstrata. Nesse viés, a apreciação da constitucionalidade das leis e atos normativos é realizada em face da totalidade do ordenamento constitucional, não estando a Corte adstrita aos fundamentos explicitados na inicial.

- **Nos termos do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a**



Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.” (TESE 917 DE REPERCUSSÃO GERAL - STF)

- Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei municipal que impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de divulgação, em meio eletrônico, da listagem de pacientes que aguardam a realização de exames e procedimentos médicos, por não se tratar de medida que, por excelência, afeta a estrutura ou atribuição do referido órgão.
- O inciso III do art. 3º da Lei 2.835/2021, ao prever que a lista de espera deve conter o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; viola o princípio constitucional da intimidade e privacidade, pelo que deve ser declarada inconstitucional a referida expressão “nome completo”.
- Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

ADI 0800053-90.2022.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.834/2021. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INEXISTENTE. AGENDAMENTO TELEFÔNICO PARA ATENDIMENTO MÉDICO. PACIENTES IDOSOS, LACTANTES, GESTANTES OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A Lei de iniciativa do Poder Legislativo que criou a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e lactantes cadastradas nas unidades básicas de saúde do município de Porto Velho/RO, não criando cargos ou funções públicas; despesas e atribuições de secretarias e órgãos de apoio, não contém o defeito da inconstitucionalidade formal.

Por todo o explanado acima, e com o devido respeito as posições em contrário, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei 4.323/2022.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.323/2022**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



Após, vistas à Eminente Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da matéria.

Por fim, ao Colendo Pleno desta Câmara Municipal.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho